

Protocolo nº 19.601.678-3

Despacho nº 1.389/2022 – PGE - **PARECER Nº 09/2022-PGE**

- I. Aprovo o **Parecer** de fls. 24/35a, da lavra do Procurador do Estado lotado na Procuradoria Contencioso Fiscal – PCF, **Eduardo Luiz Busatta**, com anuência de **Leonardo Felipe Brito Ramos**, Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso Fiscal – PCF, às fls. 37, e de **Alex Yoshio Sugayama**, Procurador-Chefe da Coordenadoria de Assuntos Fiscais - CAF, *em exercício*, às fls. 38/38a, Parecer este assim ementado:

“CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR-CLCB. LEIS ESTADUAIS 19.449/2018 E 13.976/2022. INTEPRETAÇÃO DO ART. 11, § 5.º DA LEI ESTADUAL 19.448/2018. A emissão do CLCB, na forma do art. 11, § 5.º da Lei Estadual 19.448/2018, está condicionada ao pagamento da taxa corresponde ao ano em curso e das multas administrativas devidamente notificadas ao contribuinte. As taxas devidas em anos anteriores devem ser objeto de lançamento de ofício pela autoridade administrativa competente para posterior notificação ao contribuinte, concedendo-lhe prazo para pagamento. Somente ocorrendo a inadimplência após tal prazo, as taxas e eventuais multas devem ser inscritas em dívida ativa.” (parecer na íntegra no seguinte link: <http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Pareceres-Juridicos>)

- II. Publique-se o presente Despacho;
- III. Encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria do Consultivo – CCON, à Coordenadoria de Assuntos Fiscais - CAF e à Procuradoria do Contencioso Fiscal – PCF;
- IV. Após, remeta-se o protocolo à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para catalogação e divulgação e, por fim, com a máxima brevidade, encaminhe-se ao Comando do Corpo de Bombeiros do Paraná – CCB.

Curitiba, *data e assinatura digital*.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

Documento: **138919.601.6783AprovoPARECER09.2022CERTIFICADODELICENCIAMENTODOCORPODEBOMBEIROS MILITARCLCB.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 22/12/2022 18:41.

Inserido ao protocolo **19.601.678-3** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 22/12/2022 18:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
19e2f6168362b9aade6946444c745b3a.

SID N.º 19.601.678-3

INTERESSADO: COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS DO PARANÁ.

PARECER N.º 09/2022.

EMENTA: CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR-CLCB. LEIS ESTADUAIS 19.449/2018 E 13.976/2022. INTEPRETAÇÃO DO ART. 11, § 5.º DA LEI ESTADUAL 19.448/2018. A emissão do CLCB, na forma do art. 11, § 5.º da Lei Estadual 19.448/2018, está condicionada ao pagamento da taxa corresponde ao ano em curso e das multas administrativas devidamente notificadas ao contribuinte. As taxas devidas em anos anteriores devem ser objeto de lançamento de ofício pela autoridade administrativa competente para posterior notificação ao contribuinte, concedendo-lhe prazo para pagamento. Somente ocorrendo a inadimplência após tal prazo, as taxas e eventuais multas devem ser inscritas em dívida ativa.

Trata-se de pedido de parecer enviado à Procuradora-Geral do Estado do Paraná pelo Comando do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, “acerca das divergências de interpretação das Leis 19.449/2018 e 13.976/2002” (mov. 3), cuja questão técnica-jurídica foi delimitada pela Chefia da Procuradoria do Contencioso Fiscal no despacho de mov. 6, nos seguintes termos:

“Do arrazoado, todavia, infere-se que há questão jurídica controvertida, consubstanciada na possibilidade de emissão de Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar - CLBC, prevista no art. 11 da Lei Estadual n. 19.449 /2018, vinculada ao pagamento da taxa devida no exercício presente ou se está condicionada ao pagamento de todos os tributos em atraso. Em outras palavras, se bastaria o pagamento da taxa do ano corrente para permitir a emissão do CLBC daquele exercício ou se há necessidade de quitação de eventuais taxa pretéritas pendentes para tanto. Há, ademais, questionamento quanto ao modo pelo qual essas taxas atrasadas seriam exigidas: se há necessidade de inscrição em Dívida Ativa ou se pode haver o pagamento por meio de emissão de GR.”

Ademais, colhe-se da inicial as seguintes passagens relevantes para o deslinde da questão:

2. Informamos que a relevância do assunto atualmente se deve ao desenvolvimento do módulo de licenciamento do Novo Sistema PREVFOGO, sistema esse que vem sendo desenvolvido pela CELEPAR desde 2018, com o advento da Lei 19.449/2018. O módulo de licenciamento esbarrou em questões relacionadas à renovação do licenciamento e à cobrança das taxas correspondentes.

*3. Ressaltamos que a forma de cobrança de taxas ainda é feita pelo sistema que está sendo substituído gradualmente, o “PREVFOGO Legado”, **no qual não há uma periodicidade temporal que exija a renovação de documentos de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros e, por conseguinte, de cobrança das taxas correspondentes, tampouco gera automaticamente a cobrança da renovação de licenciamentos vencidos.***

4. A falta do serviço de renovação gerado de forma automática cria um passivo de licenciamentos não renovados pela população em geral, ou seja, desde o início da vigência da Lei 19.449/18

citada há um passivo de Certificados de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB não renovados e de taxas não recolhidas.

[...]

*6. A Lei 13.976/2002, em seu anexo único, informa que a **periodicidade da taxa de exercício de poder de polícia referente ao licenciamento é anual**, conforme item 2.2 – LICENCIAMENTO, **não dependendo de solicitação por parte do proprietário ou responsável legal** por edificação, estabelecimento, área de risco e/ou evento temporário, diferentemente de outros fatos geradores, como vistoria ou expedição de documentos, em que o proprietário ou responsável deve realizar a solicitação. – grifei.*

Ao final, as indagações são redigidas da seguinte forma:

9. Conclui-se, portanto, que há duas situações a serem resolvidas e que a divergência da interpretação das legislações em vigor precisa de análise e decisão da forma correta que devem ser trabalhadas para o desenvolvimento do Novo Sistema PREVFOGO e do efetivo cumprimento do exercício do Poder de Polícia por parte do Corpo de Bombeiros, conforme segue:

a) a cobrança das taxas de licenciamento correspondentes ao CLCB podem ser geradas anualmente de forma automática via Novo Sistema PREVFOGO, com base nos parágrafos 1º e 5º do art. 11, da Lei 19.449/18? Este procedimento evitaria o aumento do passivo de CLCB não renovados e de receitas não recolhidas ao erário;

b) os débitos já existentes devem ser cobrados somente via dívida ativa ou podem ser cobrados automaticamente, conforme item anterior, por meio da geração de GR correspondente? Importante destacar que no caso da cobrança via dívida ativa o local com débitos de taxas de licenciamento de anos anteriores terá a emissão do CLCB, o que deverá aumentar ainda mais o passivo de receitas não recolhidas ao erário.

Sumariamente relatado, passo à manifestação jurídica.

O Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB, foi instituído pela Lei Estadual 19.449/2018, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar no âmbito do Estado do Paraná e institui as normas gerais para a fiscalização e a execução das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres nas edificações, estabelecimentos, áreas de risco e eventos temporários, com objetivo de proteger a vida das pessoas e reduzir danos ao meio ambiente e ao patrimônio em caso de sinistros.

[...]

Art. 3º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

[...]

V - Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar - CLCB: documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar certificando a regularidade decorrente do procedimento de licenciamento;

[...]

X - licenciamento: procedimento administrativo por meio do qual o Corpo de Bombeiros Militar concede autorização para o uso de edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário;

[...]

Art. 11. O Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar - CLCB será expedido para a edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário que cumprirem as condições previstas nesta Lei.

§ 1º Toda a edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário deve renovar anualmente o CLCB.

§ 2º A emissão do CVCB supre por doze meses o licenciamento da edificação, estabelecimento ou área de risco, devendo ser emitido o CLCB a partir do segundo ano, contado a partir da emissão do CVCB.

§ 3º A emissão do CLCB do estabelecimento fica condicionada à validade do CLCB da edificação.

§ 4º Para renovação do CLCB, o proprietário e o responsável pelo uso devem declarar a integral manutenção das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres e das características consignadas no CLCB anterior.

§ 5º O licenciamento da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário fica condicionado ao pagamento da taxa correspondente e quitação das multas eventualmente aplicadas.

Art. 12. O CLCB deve ser fixado em local visível ao público da edificação, sendo sua apresentação obrigatória ao Corpo de Bombeiros Militar no ato de fiscalização.

Art. 13. Os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte que se enquadrem em atividade econômica de baixo risco têm garantia de tramitação simplificada, nos termos da legislação vigente e em conformidade com a normatização de que trata o art. 5º desta Lei.

Percebe-se, pelas disposições acima, que se trata de taxa pelo exercício do poder de polícia (fiscalizatório), na forma dos artigos 77 e 78 do CTN¹, a ser realizado pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná. Ademais, percebe-se que a lei impõe dois requisitos para a concessão do licenciamento: (i) declaração, por parte do proprietário ou responsável, de que mantém, integralmente, as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres e das características do imóvel consignadas no CLCB; b) “*pagamento da taxa correspondente e quitação das multas eventualmente aplicadas.*” (§ 5.º do art. 11, acima transcrito).

Ainda sobre a exação em questão, cumpre transcrever o disposto na Lei 16.944/2001, que assim estabelece:

Art. 2º. Ficam criadas:

¹ Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. ([Vide Ato Complementar nº 34, de 1967](#))

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. ([Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966](#))

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

I - as Taxas de Exercício do Poder de Polícia, tendo como fato gerador, o exercício do poder de polícia pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, em relação ao contribuinte, conforme discriminado no Anexo Único desta Lei; e,

[...]

Art. 8º. Será impedida a atividade do contribuinte, quando não houver sido expedida a licença ou autorização de funcionamento exigível ou quando esta perder sua validade, até a devida regularização.

Art. 9º. A fiscalização quanto ao recolhimento das taxas de que trata o art. 2º desta Lei, será exercida pela Secretaria de Estado da Segurança, da Justiça e da Cidadania, pela Secretaria de Estado da Fazenda e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, observadas as disposições regulamentares desta Lei.

Art. 10. As infrações aos dispositivos desta Lei e as respectivas penalidades aplicáveis aos contribuintes são as seguintes:

I - quando o recolhimento da taxa não se der em tempo hábil e o contribuinte comparecer espontaneamente para sanar a irregularidade, multa correspondente a:

a) 1% (um por cento) do valor devido, se o recolhimento for efetuado até o trigésimo dia corrido após o vencimento;

b) 10% (dez por cento) do valor devido, se o recolhimento for efetuado após o prazo previsto na alínea anterior, cumulando-se esse percentual a cada período de trinta dias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor devido;

II - quando o recolhimento não se der em tempo hábil e o débito for apurado através de procedimento fiscal: multa de 100% (cem por cento) do valor devido;

III - quando for constatada adulteração ou falsificação de documento de arrecadação, sem prejuízo da responsabilidade penal do infrator: multa de 500% (quinhentos por cento) do valor devido.

Art. 11. As normas relativas ao procedimento administrativo fiscal para apuração de infração, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes à taxa, bem como a forma de inscrição dos correspondentes tributários em dívida ativa do Estado e de sua cobrança, serão estabelecidas em Decreto do Poder Executivo, observado, no que couber, o rito de instrução contraditória estabelecido em Lei específica.

§ 1º. Caberá em primeira instância de deliberação singular a revisão da legalidade do lançamento de ofício.

§ 2º. O rito processual para a revisão em segunda instância do lançamento de ofício obedecerá o previsto em Lei específica.

[...]

Art. 13. A denúncia espontânea, formalizada nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, excluirá a responsabilidade por infração, exigindo-se, no ato da regularização, além da taxa devida, apenas a correção monetária e juros de mora.

Art. 14. Na cobrança da correção monetária dos créditos tributários, serão adotados os mesmos coeficientes para a atualização monetária dos impostos.

Antes de ingressar na questão propriamente dita, é comezinho que o particular pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe (legalidade negativa). Contudo, a administração pública somente pode fazer aquilo que a legislação autorize (legalidade positiva). Esse é o entendimento corrente a respeito do princípio da legalidade administrativa. Logo:

“O princípio da legalidade administrativa determina, portanto, que os administrados somente poderão ser obrigados a fazer (ou proibidos de não fazer) ou deixar de fazer (ou proibidos de fazer) junto à Administração Pública, sem seu consentimento, caso lei adequada assim o determine.”²

E em arremate:

“[...], não se olvide que a legalidade administrativa representa uma garantia fundamental que serve aos direitos fundamentais individuais dos administrados. Os preceitos legais que conferissem à Administração Pública o poder de delinear a liberdade econômica e a propriedade privada ao seu alvedrio, sem parâmetros ou diretrizes a serem observados pela autoridade, seriam flagrantemente inconstitucionais, à luz do art. 5º, II, e do art. 37, *caput*, ambos da CRFB.”³

² FRANÇA, Vladimir da Rocha. Princípio da legalidade administrativa e competência regulatória no regime jurídico-administrativo brasileiro. *Revista de Informação legislativa*, v.51, n.º 202, p. 7-29, abr-jun 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/503034>. Acesso em 16 nov 2022.

³ Idem.

É importante ressaltar que o princípio da legalidade administrativa é decorrência do princípio constitucional do Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição de 1988. Seus principais fundamentos encontram-se positivados nos arts. 5.º, II⁴, 37, *caput*⁵ e 170, parágrafo único⁶.

No campo tributário, o art. 97 do CTN estabelece que *“Somente a lei pode estabelecer” [...] “a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;”* (V). Denote-se que a *mens legis* é de não permitir o agravamento da situação do contribuinte, mesmo ante a ilegalidade de seus atos, sem que haja expressa previsão legal, de forma que tal disposição aplica-se, inclusive, às condicionantes a regularização que, de forma prática, acabam exercendo as funções de coerção e pena.

Nesse contexto, todo o agir da administração pública deve ser pautada na mais estrita legalidade, especialmente quando se trata de restrições aos direitos dos cidadãos, como ocorre no presente caso em que o exercício do poder de polícia restringe o uso da propriedade privada.

Assentada tal premissa e analisando as disposições legais acima citadas à luz do ordenamento jurídico como um todo, quanto à principal indagação, quer nos parecer que não é possível exigir o pagamento das taxas em atraso

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...].

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

⁶ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

(relativas aos anos anteriores) como condição à expedição do certificado de licenciamento anual (ano em curso).

Isso em razão de que não há disposição legal que assim estabeleça. Veja-se, inclusive, que o § 5.º do art. 11 da Lei Estadual 19.449/2018, estabelece que a concessão do certificado de licenciamento fica condicionado ao “*pagamento da taxa correspondente*”, ou seja, da taxa (no singular) relativa ao ano / período de licenciamento, não abrangendo, portanto, os anos anteriores. Inclusive, na sequência, o dispositivo fala em multas (no plural), de forma que há uma clara opção do legislador no sentido de que somente é exigível o pagamento da taxa correspondente ao ano e as multas (todas) em atraso.

Logo, não cabe interpretar o disposto no § 5.º do art. 11 da Lei Estadual 19.449/2018, em termos ampliativos, ou seja, para exigir o pagamento de todas as taxas em atraso para a regularização, ante a clara opção legislativa de que somente é exigível a taxa corresponde ao licenciamento que se visa obter (período em curso). Somente com alteração legislativa seria admissível condicionar o licenciamento anual ao pagamento dos atrasados.⁷ Cumpre ressaltar, contudo, que, em caso de alteração legislativa, não é possível a sua aplicação retroativa, ante o disposto nos arts. 105 e 106 do CTN⁸, de forma que somente os períodos cujos fatos geradores ocorram

⁷ A título de sugestão, a alteração legislativa poderia ser proposta nos seguintes termos:

“Altera-se o § 5.º do art. 11 da Lei Estadual 19.449/2018 para que passa a ter a seguinte redação:

§ 5º O licenciamento da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário fica condicionado ao pagamento da taxa correspondente e das taxas em atraso relativas aos períodos anteriores, acrescidas de juros e correção monetária, respeitados os prazos decadenciais e prescricionais respectivos, bem como da quitação das multas eventualmente aplicadas e notificadas.

⁸ “Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

posteriormente a entrada em vigor da eventual novel lei poderão ter seu pagamento exigido como condicionante para períodos posteriores.

Por outro lado, não se olvida que o exercício da atividade ou uso do imóvel (que se enquadre na descrição legal) sem o respectivo CLCB importa em infração administrativa punível com multa, na forma do art. 14, II da Lei Estadual 19.449/2018. Contudo, somente o pagamento da multa devidamente constituída e notificada ao contribuinte poderá ser exigido como requisito para a emissão do CLCB, sob pena de ferimento ao princípio do devido processo legal administrativo, especialmente no que pertine a possibilidade de exercício do direito de defesa pelo contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça, tratando do licenciamento de veículos, situação muito próxima da presente, tem entendimento consolidado, a partir do fundamento acima citado, de que **“É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.”** (Súmula 127).⁹

- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

⁹ Os precedentes da Súmula esclarecem a respeito do fundamento:

ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEICULO. PAGAMENTO DE MULTAS. REGULAR NOTIFICAÇÃO.

1. NÃO SE PODE RENOVAR LICENCIAMENTO DE VEICULO EM DEBITO DE MULTAS SE HOUVE PREVIA E **REGULAR NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR PARA EXERCITAR SEU DIREITO DE DEFESA.**

2. ITERATIVOS PRECEDENTES.

3. RECURSO PROVIDO.

(REsp n. 123.070/SC, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 23/10/1997, DJ de 15/12/1997, p. 66236.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE VEICULO. PAGAMENTO DE MULTA. **NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. DIREITO DE DEFESA. IRREGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO DEBITO.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I- **NÃO SE PODE RENOVAR LICENCIAMENTO DE VEICULO EM DEBITO DE MULTAS.**

PARA QUE SEJA RESGUARDADO O DIREITO DE DEFESA DO SUPOSTO INFRATOR, LEGALMENTE ASSEGURADO, E NECESSARIO QUE ELE (INFRATOR) SEJA DEVIDAMENTE NOTIFICADO, CONFORME DETERMINAM OS ARTIGOS 194 E 210 DO DECRETO N. 62127, DE 1968, ALTERADO PELO DECRETO N. 98933/90.

II - CONSOANTE JURISPRUDENCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE, SE NÃO HOUVE PREVIA NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR, A FIM DE QUE EXERCITE SEU DIREITO DE DEFESA, E ILEGAL A EXIGENCIA DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRANSITO, PARA A RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO DO VEICULO.

Assim, diante do quadro legislativo em vigor atualmente, na hipótese de não pagamento do licenciamento anual, cumpre à autoridade administrativa realizar a autuação, a imposição da multa prevista em lei e a consequente notificação do contribuinte, na forma dos arts. 21 e seguintes da Lei Estadual 19.449/2018 para que, somente então, a quitação da(s) multa(s) condicione a emissão de novo licenciamento.

Quanto a questão acessória (forma de cobrança das taxas em atraso), tem-se que, ante a omissão do contribuinte, caso não ocorra a denúncia espontânea¹⁰, no quadro legislativo em vigor atualmente, cabe a autoridade administrativa competente constituir a respectiva taxa, ano a ano, bem como a multa decorrente do uso do imóvel / realização da atividade sem licenciamento (se for o caso), na forma do art. 149, II do CTN¹¹, observado os prazos decadenciais e prescricionais. Feito isso, o contribuinte deverá ser notificado do lançamento para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, caso inexista prazo diverso previsto na legislação¹², preferencialmente constando da notificação boleto ou guia para pagamento, vez que torna mais eficiente a cobrança. Passado o prazo para pagamento, o tributo deve ser inscrito em dívida ativa, na forma dos arts. 201 e ss. do CTN, para ser exigido via protesto extrajudicial ou execução fiscal.

Dito isso, cumpre responder diretamente as indagações na forma delimitada pela Chefia da Procuradoria do Contencioso Fiscal:

III- RECURSO PROVIDO, SEM DISCREPANCIA.

(REsp n. 34.567/SP, relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 2/6/1993, DJ de 28/6/1993, p. 12869.)

¹⁰ Art. 13 da Lei Estadual Lei 16.944/2001.

¹¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
[...]

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

¹² Nesse sentido dispõe o CTN:

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

a) A emissão do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, na forma prevista no art. 11 da Lei Estadual 19.449/2018, pressupõe o pagamento da taxa do ano corrente e das multas administrativas devidamente notificadas ao contribuinte, não sendo lícito condicionar a sua emissão ao pagamento das taxas devidas nos anos anteriores.

b) A cobrança das taxas devidas em exercícios anteriores deve ser objeto de lançamento de ofício pela autoridade competente, devidamente notificado ao contribuinte, concedendo-lhe prazo para pagamento, preferencialmente com boleto ou guia para pagamento. Caso não seja realizado o pagamento, o tributo e eventual multa imposta devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa.

É o parecer.

Cascavel, 22 de dezembro de 2022.

Eduardo Luiz Busatta
Procurador do Estado do Paraná
OAB/PR n.º 31.383

Documento: **ParecerPGEPCFCLCBM.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Eduardo Luiz Bussatta (XXX.011.019-XX)** em 22/12/2022 10:41 Local: PGE/PCF.

Inserido ao protocolo **19.601.678-3** por: **Eduardo Luiz Bussatta** em: 22/12/2022 10:40.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
18023aa2a6a8211dd19b904421f54bdb.